



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 569-37.2012.6.21.0050

Procedência: São Jerônimo – RS (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)

Relator: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)
EVANDRO AGIZ HEBERLE

Recorridos: MARCELO LUIZ SCHREINERT
FABIANO VENTURA ROLIM
COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB – PC do B)
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO JERÔNIMO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JERÔNIMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ARTS. 41-A E 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que a realização de obra de limpeza de açude com maquinário e pessoal da Prefeitura, mesmo que localizado o corpo hídrico em propriedade particular, deu-se no âmbito de estrita normalidade administrativa e no atendimento de interesse público, a fim de evitar o seu transbordamento, sem que os serviços prestados pelo ente municipal tenham se revestido de finalidade eleitoreira. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB) E EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença (fls. 83/88) proferida pelo Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB – PC do B), PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO JERÔNIMO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JERÔNIMO, entendendo não haver provas suficientes nos autos acerca do alegado uso da máquina pública para o fim de promover candidatura à reeleição (finalidade eleitoreira).

Em suas razões recursais (fls. 91/98), os recorrentes sustentam que os serviços realizados pela Prefeitura de São Jerônimo ocorreram em propriedade particular, o que afastaria o alegado interesse público da obra. Aduzem que o serviço foi prestado de forma gratuita, revelando a prática de conduta vedada e a caracterização de abuso de poder. Requerem, por fim, seja julgada procedente a ação de investigação eleitoral para o fim de cassar o registro ou diplomação dos candidatos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 101/106. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação do recorrente.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/11/2012 (fl. 90v), tendo os recorrentes interposto recurso no dia 26/11/2012 (fl. 91), ou seja, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de cassação do registro do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade de MARCELO LUIZ SCHREINERT, prefeito de São Jerônimo e candidato a reeleição, e FABIANO ROLIM, candidato a vice-prefeito. Sustenta a exordial que os representados teriam utilizado a máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral, nos seguintes moldes:

“A autora tomou conhecimento, por informações do Sr. Jonas Dik de Almeida, residente na Estrada Rodeio do Janio, em Quitéria, que no dia 13 de setembro de 2012, por volta das 14 horas, a retroescavadeira do Município, conduzida pelo operador Josmar de Jesus Psigodinski, servidor da Prefeitura Municipal, estava reformando e ampliando um açude localizado na propriedade rural do Sr. Valdemar Lourenço da Silva, localizada na Costa do Sutil, no Gramal, neste Município e, segundo informações obtidas no local os serviços eram gratuitos.

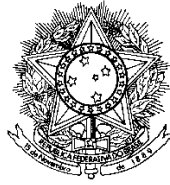
Também presenciaram os fatos, o Sr. Juventino Felício da Silva, vulgo “Baiano”, responsável pelas máquinas da Prefeitura que permanecem no interior do Município, Daiane Kreis da Silva de Almeida e Isac Dik de Almeida, todos residentes na Costa do Sutil, Gramal, neste Município.

O informante firmou declaração em data de 06/10/2012, confirmando os fatos.

Sem qualquer dúvida, o Réu, Prefeito Municipal e candidato a Reeleição, utilizou bens e recursos públicos em favor de sua campanha eleitoral, de que também se beneficiaram os demais réus, porque atrelados ao sucesso político do primeiro réu, porque outra concusão não se pode tirar da utilização de retroescavadeira e dos serviços do operador, em horário de

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente, para realizar trabalho em favor de eleitor, em sua propriedade privada (...)"

O representante aduz, em suma, a configuração de abuso de poder político, seja através captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), seja por meio da prática de condutas vedadas (art. 73, I, II e III da Lei das Eleições).

Sem razão o recurso.

Os documentos trazidos pelos representados e os depoimentos testemunhais afastam tanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, como também a incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao comprovarem que o serviço de limpeza do açude foi prestado dentro da estrita normalidade administrativa, sem indícios de que a obra tenha sido utilizada para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados.

Ainda há que se salientar que muito embora o serviço tenha sido prestado em propriedade particular, tal fato não tem o condão de afastar o interesse público que norteou a realização da obra. Isso porque, restou cabalmente demonstrada, pela prova oral, a necessidade do serviço, diante do risco de transbordamento do açude, o que inviabilizaria o tráfego na estrada e, conseqüentemente o escoamento da produção agrícola.

Neste ponto, aliás, cabe destacar a manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, *verbis*:

"Ora, se tratando de conservação de estrada utilizada para escoamento de produção agrícola, não é possível fazer qualquer censura a conduta da Administração Municipal, ainda que tenha sido realizada a limpeza no açude situado em propriedade particular, porquanto não é possível olvidar a realidade social existente nas áreas rurais de nosso Estado, em que se faz premente a ação dos entes públicos em auxílio aos agricultores, ainda que organizados em associações, pois a escassez de recursos e o alto custo de máquina agrícolas impedem a sua aquisição pelo pequeno produtor.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que houve elevação da taipa ou aumento na capacidade do açude, o que confirma a alegação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que se estava fazendo apenas a limpeza deste para evitar transbordamento.

(...)

Nos relatos, não há referência a eventual fim de favorecimento à campanha eleitoral dos representados. Nesse aspecto, frise-se que o proprietário do imóvel que se está situado o açude informou ter em sua residência propaganda eleitoral de ambos os candidatos a Prefeito Municipal, tendo ele apoiado o candidato representado e sua neta apoiado à candidatura do representante.” (fl. 54v.)

No que se refere à prática de captação ilícita de sufrágio, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, inexistente no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

A igual raciocínio se chega quanto à alegada prática de condutas vedadas, que no caso estariam capituladas no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A mera leitura dos dispositivos invocados, cotejada com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos, na linha de entendimento acima esboçada, é suficiente a afastar as alegações do recurso, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

Assim, ausente prova dos fatos alegados, que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC, plenamente aplicável à matéria, incumbe ao representante, não se pode concluir pela prática dos pretendidos abusos, na esteira de jurisprudência iterativa dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

"RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, III E IV, DA LEI N. 9.504/1997 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO - DESPROVIMENTO. A condenação por abuso do poder político e/ou prática de condutas vedadas exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados. (TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1598, Acórdão nº 23788 de 01/07/2009, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 120, Data 07/07/2009, Página 4) (Grifou-se)

*"Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. 4. (...) 5. **Conforme entendimento contido no Acórdão nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.** 6. (...) Recurso especial conhecido e provido. Medidas cautelares prejudicadas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25073, Acórdão nº 25073 de 28/06/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/3/2006, Página 144 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 244)(Grifou-se)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações de abuso de poder por meio da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral